



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO : 18.713-5/2009
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO : BRUNO SÁ FREIRE MARTINS
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2009
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.469/2012

EMENTA:

CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO.
APLICAÇÃO DE MULTA.

I - RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Edital e demais documentos referentes ao **Concurso Público nº 001/2009**, realizado pela **Secretaria de Estado de Administração**, sob a gestão do Sr. Bruno Sá Freire Martins.

Após devida notificação do gestor e tempestiva apresentação de redefesa da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se no Relatório Técnico Preliminar (fls. 169/176, vol. I),



Relatório de Saneamento (fls. 790 a 791, vol. II), e Relatório Técnico de Defesa (fls. 925 a 936, vol. II) e manteve as **04 (quatro)** irregularidades a seguir descritas:

- 1) Encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas quanto a resposta ao ofício de notificação;*
- 2) - O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos 02 (dois) exercícios subsequentes, não foi formalizado de acordo com a resolução Normativa 001/2009-TCE/MT, Cap. IV, Anexo XLII;*
- 3) - Ausência da declaração do(s) ordenador(es) de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;*
- 4) - Ausência de previsão da ação “Realizar Concurso Público”, os custos previstos e o montante do recurso disponível para essa despesa, nas peças de planejamento PPA-200/2011, LDO/2009 e LOA/2009*

Por fim, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do presente Concurso Público.

Ressalta-se que a primeira defesa do gestor referente ao apontamento feito no relatório preliminar da Secretaria de Controle Externo foi apresentada de forma intempestiva.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte, apreciar, para fins



de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública.

Além disso, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

Por isso, este *parquet*, em consonância com o entendimento esboçado pela Secretaria de Controle de Atos de Pessoal, entende que as impropriedades apuradas não maculam o conhecimento do concurso público, haja vista que o conjunto de irregularidades apresentadas são de natureza eminentemente formal, não ferindo os princípios norteadores do concurso público.

O Ministério Público de Contas, acompanha o entendimento da equipe técnica, **mantém as irregularidades** que caracterizam infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e opina pela aplicação de **multa a cada uma das irregularidades**, conforme disposto no art. 6º, II, III da Resolução Normativa nº 17/2010.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no



exercício de suas atribuições institucionais e legais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do Concurso Público nº 001/2009, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, visto que as irregularidades apontadas são eminentemente formais, não afetando os princípios norteadores do concurso público;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Bruno Sá Freire Martins gestor da Secretaria de Estado Administração, por cada uma das infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 6º, I e II da Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela notificação do gestor para que encaminhe os atos admissionais decorrentes do certame em pauta, apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, item 4, subitem 4.2.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de setembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas